SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N. 2014.3.031481-9
COMARCA: CAPITAL
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH
AGRAVADO: ROSILENE PINHEIRO LEÃO
ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO FRENTE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DEVIDO.
1. De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado;
2. Caráter temporário do adicional de interiorização. Aplicação da lei complementar n.39/2002, artigo 94. Não cabimento. No que se refere à impossibilidade de incorporação do Adicional de Interiorização, ressalto que a vedação constante do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 diz respeito apenas à incorporação de verbas de caráter temporário decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando, portanto, ao presente caso, que cuida de Adicional de Interiorização.
2. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora.
Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N. 2014.3.031481-9
COMARCA: CAPITAL
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH
AGRAVADO: ROSILENE PINHEIRO LEÃO
ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em apelação contra decisão monocrática da lavra desta relatora (fls.99/102) que negou provimento ao recurso de apelação.

Afirma estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sustenta que a sentença determinou o pagamento de prestações pretéritas contados do ajuizamento (30/01/2013) retroagindo até 30/01/2008, no entanto neste período o agravado não se encontrava no interior do Estado, logo a incorporação do adicional de interiorização referente aos últimos 05 (cinco) anos, mostra-se indevida.

Alega violação do artigo 94 da lei complementar estadual n. 19/2002,

que determinou a revogação de toda disposição que implique incorporação de verbas de caráter temporário às remunerações e proventos dos servidores civis e militares.
Argui a necessidade de revogação de toda a legislação que importe em incorporação de verba temporária ao soldo e aos proventos dos militares, dentre a qual a lei estadual n.5.652/91.
Requer o conhecimento e provimento do recurso.
Manifesta-se o agravado em contrarrazões (fls.117/119).
É o relatório, peço julgamento.

VOTO
Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Não assiste razão ao recorrente.
O agravado trabalhou no interior do Estado no município de Paragominas no período de 15/09/2009 a 24/01/2011, sendo que não lhe foi pago o valor devido, apesar de que o artigo 4º da lei 5.652/91 determinar que concessão será feita automaticamente pelos órgãos competentes das instituições militares do Estado do Pará quando da sua classificação na unidade do interior.
Art.1º. Fica criado o adicional de interiorização devido aos servidores militares estaduais, que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamentos sediados no interior do estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art.4º. A concessão do previsto no artigo 1º desta lei, será feita automaticamente pelos órgãos competentes das instituições militares do estado quando da classificação do policial militar na unidade do interior.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.
Não merece reparo a decisão proferida no que tange à parte que condenou o agravante/apelante ao pagamento do adicional de interiorização ao recorrido, visto que se encontra demonstrado que o mesmo efetivamente faz jus ao referido benefício, pois prestou serviço em Paragominas entre 15.09.09 a 24.01.11.
Com efeito, reconhecido o direito ao recebimento do adicional de interiorização determinou o magistrado o pagamento do adicional de interiorização referente tão somente ao período em que o agravado atuou em Paragominas, qual seja, entre 15.09.09 a 24.01.11 e não um

período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, como afirma o agravante.

A menção ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação em 30.01.2013 diz respeito à delimitação do tempo em que deve estar abarcado o período de trabalho no interior sem que tenha agido a prescrição.

Assim, não merece provimento ao ponto.

No que se refere à impossibilidade de incorporação do Adicional de Interiorização, ressalto que a vedação constante do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 diz respeito apenas à incorporação de verbas de caráter temporário decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando, portanto, ao presente caso, que cuida de Adicional de Interiorização.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/2002. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. BENEFÍCIO DIVERSO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este E. Tribunal tem pacificado o entendimento de que o Adicional de Interiorização é verba de natureza alimentar, de modo que há sempre um dano irreparável para aquele que vive desta renda, razão pela qual seria descabido o judiciário desconsiderar esta peculiaridade, de forma a vedar a concessão de liminar nesses casos, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. No que se refere à impossibilidade de incorporação do Adicional de Interiorização, ressalto que a vedação constante do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 diz respeito apenas à incorporação de verbas de caráter temporário decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando, portanto, ao presente caso, que cuida de Adicional de Interiorização. 3. De outro lado, verifico que os documentos carreados aos autos atestam o direito do agravado ao recebimento do Adicional de Interiorização e a sua incorporação, por ter satisfeito os requisitos constantes da Lei Estadual nº 5.652/91. Assim, não há violação aos arts. 40, § 2º, e 195, § 5º, da Constituição Federal, pois não pode o Estado se beneficiar com o descumprimento de sua obrigação legal. 4. Relativamente à impossibilidade de cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois

possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Considerando que a própria Lei Estadual nº 5.652/91 prevê o pagamento da vantagem aos militares na inatividade conforme demonstrado, não há que se falar em inexistência de requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme deferida pelo juízo de primeiro grau, haja vista estar demonstrada que a não concessão de liminar poderá causar prejuízos graves ao agravado em função da natureza alimentar da verba pretendida. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.(2015.04775953-23, 154.565, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-16)

Ante o exposto, entendo que as razões recursais não apresentam novos elementos que venham modificar meu posicionamento anterior, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
É o voto.
Belém, 06 de outubro de 2016.
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora